

Acórdão: 15.707/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110072-73  
Impugnante: Múltipla Logística Transporte e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Walter Jones Rodrigues Ferreira  
PTA/AI: 02.000204909-48  
CNPJ: 04571283/0001-82  
Origem: DF/Araguari

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – TECIDOS - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação por ter a fiscalização encontrado no veículo transportador a nota fiscal sem a correspondente mercadoria. Inaplicável ao caso dos autos a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei n.º 6763/75. Exclusão das demais exigências por não restar caracterizado o fato gerador do ICMS devido a Minas Gerais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de mercadoria (tecidos) desacobertada de documentação por ter a fiscalização encontrado no veículo transportador a nota fiscal sem a correspondente mercadoria. A exigência é de ICMS/MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/40.

---

**DECISÃO**

Versam os autos sobre a imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação por ter a fiscalização encontrado no veículo transportador as Notas Fiscais de devolução n.º 1019 e 590, sem a correspondente mercadoria. A exigência é de ICMS/MR e MI capitulada no art. 55, inciso III, da Lei n.º 6763/75.

Relativamente a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei n.º 6763/75, resta claro a sua exclusão haja vista ser inaplicável ao caso dos autos, que versa sobre a imputação de “entrega” desacobertada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As referidas notas fiscais de “devolução” foram emitidas pela empresa Center Malhas Ltda. e A Princesinha dos Retalhos Ltda, respectivamente, ambas situadas em Goiânia/Goiás e destinadas a empresa Excim Importação e Exportação Ltda no município de Serra/ Espírito Santo.

Infere-se, assim, não haver fato gerador do imposto devido a Minas Gerais.

Outrossim, o Posto Fiscal Baltazar Bontempo situa se a 13 km da divisa de Goiás com o Estado de Minas Gerias. Neste trecho não há nenhuma localidade em que se entregariam mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Portanto, não caberia ao Fisco do Estado de Minas Gerais considerar como entregues em território mineiro.

Em razão disso, cancelam-se integralmente as exigências relativas ao Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 17/12/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MLR